

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A fim de aperfeiçoar os serviços relativos a poda e remoção de árvores, submeto à apreciação desta Casa o seguinte:

## **PROJETO DE LEI N.º 116/19 - DOCUMENTO N.º 3513/19**

Dispõe sobre a regularização das podas e remoções de árvores na cidade e dá outras providências.

**Art. 1.º** - Os proprietários lindeiros de calçadas que tenham árvores danificando significadamente as calçadas e as instalações de tubulações, muros e demais poderão remover a árvore lindeira de sua edificação, conforme dispositivos de compensação ambiental.

**Art. 2.º** - Entende-se por compensação ambiental o fornecimento ou plantio de árvores em número superior à árvore ou árvores removidas, de espécies devidamente identificadas pela Secretaria do Meio Ambiente, em local designado pela Secretaria.

Parágrafo único - Não serão passíveis de remoção árvores protegidas por legislação federal.

**Art. 3.º** - O proprietário que desejar a remoção deve solicitar o pedido, anexando relatório fotográfico e laudo de engenheiro ambiental ou agrônomo atestando os danos e a espécie a ser removida.

Parágrafo único - A remoção somente poderá ocorrer após a aprovação da Secretaria de Meio Ambiente através de processo administrativo.

**Art. 4.º** - A remoção somente poderá ser executada por empresas devidamente cadastradas junto à Secretaria de Meio Ambiente, devendo a empresa recolher ART sobre os serviços.

**Art. 5.º** - Os resíduos da remoção deverão ser depositados nos locais designados pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 6.º** - Os emolumentos para aprovação serão de R\$ 2.0000,00 (dois mil reais) por espécie a ser removida.

**Art. 7.º** - Para poda de árvores deverá o munícipe obedecer aos dispositivos dos artigos acima.

**Art. 8.º** - Para remoção ou poda de árvores deverá o munícipe apresentar os seguintes documentos:

I - título de propriedade ou contrato de compra e venda;

II - espelho de carnê de IPTU ou TSU;

III - laudo técnico em 3 (três) vias, atestando as condições, espécies a serem removidas e número de espécies a serem replantadas e/ou fornecidas.

**Art.9** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 26 de setembro de 2019.

**a) DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO**